



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TOMADA DE PREÇOS N° 023/2023/SML/PVH

PROCESSO: 00600-00030548/2023-19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFORMA DO TELHADADO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SEMPOG, COMPARTILHADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVENIOS-SEMESC E SUPERINTENDÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DISTRITAL - SMD.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 07.608.975/0001-46, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 30/11/2023, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face de sua inabilitação e da habilitação das empresas **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA. e a EGN COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP.**

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:(...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 06 de dezembro de 2023, **dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 30.11.2023, foi necessário proceder a publicação do resultado nos diários oficiais (04.12.2023), logo o primeiro dia útil foi em 05.12.2023, esgotando-se o prazo recursal em 11.12.2023..

DA PETIÇÃO APRESENTADA

No mérito, a irresignação da recorrente **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, versa quanto a sua inabilitação, segundo alega de acordo com item 10.5.4 - A exigência de comprovação mínima, é devido à complexidade do objeto, a logística necessária para atendimento do cronograma e o alto valor dos recursos envolvidos "(meramente explicativo do item 10.5.3 - Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificamente nas características mínimas seguintes: a) TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TERMOACÚSTICA E=30MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO ORÇAMENTO (UND: M2; QTD: 777,48; PERCENTUAL: 50%).", no qual a empresa foi considerada APTA, sendo que todas os itens relacionados a capacidade técnica da empresa foram comprovados, senão no envelope n° 01, então mediante a entrega de documentação complementar.

Ademais, pleiteando ainda no recurso a inabilitação das empresas: **1) ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**, sob alegação de ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal(alvará ou FAC) e pela ausência de comprovação mínimo exigida da parcela de maior relevância, item 10.5.3 do edital; **2) DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, sob alegação de ausência de comprovação mínimo exigida da parcela de maior relevância, item 10.5.3 do edital.

Diante do apresentado, a empresa **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, no final de seu recurso concluí que "Em face de todo o exposto, requer sejam recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, **DECLARE a habilitação** da Recorrente **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI** e da **inabilitação** das Recorridas **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP** e **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, em face da ausência de comprovação mínimo exigida da parcela de maior relevância, desatendimento ao regramento legal e ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentadas as empresas, sendo que a empresa **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP** apresentou as contrarrazões no dia 18.12.2023, ora analisado atende requisito de tempestividade.

A recorrente informa ainda que esta recorrida não apresentou o item a seguir: **10.4.1. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC):**

Esta não merece prosperar esta recorrida apresentou documento previsto no item 14.4.1 em seu rol de documentos apresentados, conforme página 27/180 inscrição estadual conforme imagem a seguir:

02/06/2023, 08:46

Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 02/06/2023

| IDENTIFICAÇÃO | | | |
|-------------------------|------------------------------|-----------------------|----------------|
| C.P.F./C.N.P.J.: | 04.062.730/0001-78 | Inscrição Estadual: | 00000003580661 |
| Nire: | 11200357262 | Licença Bombeiros: | |
| Insc.Municipal(ISS): | | Insc. Imobiliária : | |
| Nr. Alvara Municipal: | | Lic. Ambiental Est.: | |
| Lic. Vigilância Sanit.: | | Lic. Ambiental Munc.: | |
| Razão Social: | EGN COMERCIO E SERVICOS LTDA | | |
| Nome Fantasia: | | | |

A recorrente alega ainda que esta recorrida apresentou documentos de qualificação técnica incompatível com o objeto desta licitação, acontece que essa indagação não merece prosperar, pois conforme 1º parecer técnico de engenharia, entende ao setor de engenharia desta conceituada prefeitura que, a recorrida atende a todos os itens do edital, no tocante da qualificação técnica, **vejamos o que diz o parecer:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Sendo assim INCLUSAS as empresas:

Quesito 3) Nos termos do Item 10.5.3 do edital, a Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente na características mínimas seguintes:

a) TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E=30MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO ORÇAMENTO (UND: M2; QTD: 777,48; PERCENTUAL: 50%).

- EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.062.730/0001-78, apresentou atestado de capacidade técnica (9A825E54-e, pág. 111-113) emitido pela SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - PREFEITURA DE PORTO VELHO, atestado (9A825E54-e, pág. 115-116) emitido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA, atestado (9A825E54-e, pág. 119-126) emitido pela POLÍCIA CIVIL - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para a empresa EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 1.396,10 m² do Item a) (50% x 1.554,97m² = 777,48m²).

Quesito 4) Nos termos do Item 10.5.4, a comprovação da licitante em atender ao requisito de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo (ou declaração de disponibilidade Item 10.5.4.1, com anuência 10.5.4.2), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão

de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA ou CAU, por execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado, sendo INCLUSAS as empresas:

- EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.062.730/0001-78, apresentou Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000021765 (9A825E54-e, pág. 118), Certidão CREA/RO NET-000021512 (9A825E54-e, pág. 128), Certidão CREA/RO NET-000021160

(9A825E54-e, pág. 146) do Engenheiro civil DARLI COELHO PERES, CREA 21448D RO, e Certidão de Acervo Técnico CREA/RO NET-000014974 (9A825E54-e, pág. 149-151), Certidão CREA/RO NET-000018938 (9A825E54-e, pág. 152-158), e Certidão CREA/RO NET-000010786 (9A825E54-e, pág. 159), do Engenheiro civil NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, CREA 966D RO, pertinentes e compatíveis com a execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado. Apresentou Anuência dos Profissionais (9A825E54-e, pág. 169), onde o profissional DARLI COELHO PERES faz parte do quadro de Responsáveis Técnicos da empresa, de acordo com Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica (9A825E54-e, pág. 106), e o profissional NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR apresentou Contrato Particular de Serviços (9A825E54-e, pág. 109-110).

Ao analisarmos o 2º parecer técnico de engenharia, o entendimento da comissão de licitação em inabilitar a recorrente está correta, tendo em vista que a mesma não atendeu aos requisitos de qualificação técnica conforme informado no presente parecer assim como na 2ª ATA DA TP N.023.2023 – REFORMA DO TELHADO DA SEMPOG – RESULTADO DA HABILITAÇÃO.

Como forma de parâmetro o artigo a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
(...)*

A recorrente traz às suas alegações sem fundamento visto que a mesma não possui total capacidade técnica demonstrada em seus Atestados ora apresentados.

Ocorre que o argumento desta pregoeira merece prosperar, servindo de objeto para não frustrar ao certame, sabendo que a recorrente não possui todos os requisitos técnicos para executar os serviços, demonstrando ampla competência em seus atestados.

Diante disso, solicitamos que seja mantido a decisão da Comissão, acerca da inabilitação da recorrente.

DA DILIGENCIA

Considerando o ITEM 13.15 do edital c/c artigo 43. §3º, o qual dispõe:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Item 13.15 do edital: É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou apresentar instrução do processo.

Considerando ainda os termos do parecer técnico de engenharia foi disponibilizado por meio de diligência (E-Doc:94FE289C-e) à empresa apresentarem documentos complementares/ justificativas a serem submetidas novamente ao assessor técnico.

Assim sendo, a mesma apresentou documentação E-Doc:98EEDD59-e, as quais foram novamente submetidas a análise e parecer técnico da assessoria Técnica de engenharia - ATESP/ENGENHARIA. E Conforme parecer técnico do Eng. **Lucas de Medeiros Juraszek** anexo aos autos (E-Doc:A013F8B4-e), a recorrente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



encontra-se INAPTA por não atender tecnicamente os requisitos do instrumento convocatório.

"A empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI, CNPJ: 07.608.975/0001-46, apresentou Certidão de Acervo Técnico CREA/AM 1009903/2023 (98EEDD59-e, pág. 06) do Engenheiro civil DEANDERSON SILVA BRASIL, CREA 18712/12 AM, vinculado a ART AM20230405598, a mesma apresentada, também vinculada, ao Atestado de Capacidade Técnica considerado no Parecer Técnico de Engenharia anterior (C0837387-e). Aponte que, em diligência realizada no site do CREA Amazonas, através de consulta da ART AM20230405598 e chave "4czw1", pôde-se verificar o status da BAIXA da ART por conclusão de Obra/Serviço, na data de 27/11/2023 as 10h08min, assim como a Certidão de Acervo Técnico supracitada (Certidão 1009903/2023), que consta a Data de Cadastro: 27/11/2023 e Data de Emissão: 27/11/2023, ou seja, as tramitações do processo de Baixa de ART seguido da emissão da Certidão de Acervo Técnico aconteceram APÓS solicitação de diligência requerida pela Comissão. Dito isso, e considerando o disposto nos termos do Item 10.5.4, onde prevê "(...) a comprovação da licitante em atender ao requisito de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo (ou declaração de disponibilidade Item 10.5.4.1, com anuência 10.5.4.2), profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado no CREA ou CAU, por execução de obra ou serviços de características semelhantes ao do objeto licitado.", entende-se que o profissional indicado pela Licitante NÃO possuía a detenção de Certidão de Acervo Técnico - CAT no período da Abertura da Sessão, ocorrida na data de 17/11/2023 as 10h00min. "

DO RECURSO

A Recorrente destaca o Item 10.5.3. do Edital, onde prevê:

"Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificamente nas características mínimas seguintes: a) TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E=30MM, COM ATÉ 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ÁGUAS, INCLUSO ORÇAMENTO (UND: M2; QTD: 777,48; PERCENTUAL: 50%)."

A Recorrente alega que, de acordo com disposto no item supracitado, as empresas EGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 04.062.730/0001-78, DOUGAS & CIA SOCIEDADE LTDA. (EAS ENGENHARIA), CNPJ: 22.740.397/0001-90 e R & R LTDA. (META SERVIÇOS), CNPJ: 11.006.117/0001-07, e considerando a Análise Técnica desta assessoria, não foi encontrado comprovação da exigência mínima na documentação apresentada pelas empresas, pois sob sua ótica, as atividades/serviços apresentadas(os), são DIFERENTES da atividade da parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico.

O assessor técnico de engenharia, **Lucas de Medeiros Juraszek**, conforme parecer técnico (E-doc: **F6409722-e**) destaca que, o critério utilizado para análise de Habilitação das empresas, descrito no Quesito 03) da ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA (C0837387-e), foi a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior, conforme disposto no Item 6.10. do Edital, sendo portanto, consideradas somente as atividades que se assemelham a parcela de maior relevância, que por ocasião de critério de análise, esta Assessoria entende que o Objeto do Atestado atende em similitude, quando comparado as características do Objeto do Edital, onde ambos referem-se ao fornecimento e instalação de cobertura em telhas metálicas e/ou similares.

Dessa forma, reiterou o Parecer Técnico de Engenharia, onde encontram-se comprovadas a aptidão das empresas no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital.

DO MÉRITO

Não assiste razão a empresa recorrente.

- 1) Não atendimento ao 10.5.7 Comprovação da licitante de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado no CREA ou CAU por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, especificadamente as constantes no subitem 10.5.3; (...)

A comissão informa que a empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI, CNPJ: 07.608.975/0001-46, apresentou Certidão de Acervo Técnico CREA/AM 1009903/2023 (98EEDD59-e, pág. 06) do Engenheiro civil DEANDERSON SILVA BRASIL, CREA 18712/12 AM, vinculado a ART AM20230405598, a mesma apresentada, também vinculada, ao Atestado de Capacidade Técnica considerado no Parecer Técnico de Engenharia anterior (C0837387-e).

Insta frisar que em diligenciou o CREA-AM do **ART AM20230405598** e chave "4czw1", pôde-se verificar o status da BAIXA do ART por conclusão de Obra/Serviço, na data de 27/11/2023 as 10h08min, assim como a Certidão de Acervo Técnico supracitada (Certidão 1009903/2023), que consta a Data de Cadastro: 27/11/2023 e Data de Emissão: 27/11/2023, ou seja, as tramitações do processo de Baixa de ART seguido da emissão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



da Certidão de Acervo Técnico aconteceram APÓS solicitação de diligência requerida por essa Comissão.

Considerando o disposto nos termos do Item 10.5.7, acima mencionado, entende-se que o profissional indicado pela Licitante NÃO possuía a detenção de Certidão de Acervo Técnico - CAT no período da Abertura da Sessão, ocorrida na data de 17/11/2023 as 10h00min, de modo que a empresa não atendeu do item 10.5.7 do instrumento convocatório.

- 2) Não atendimento ao item 10.4.1. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC), pela empresa **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**;

Esta alegação não merece prosperar, tendo em vista que, a empresa **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP** em sua documentação de habilitação E-doc: [9A825E54-e](#), conforme consta na página 27 consta sua inscrição Estadual, conforme imagem a seguir:

CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA
Data e Hora: 02/06/2023

IDENTIFICAÇÃO
 CNPJ Nº: 04.062.750/0001-78
 Nome Fantasia: ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS E SERVIÇOS LTDA
 Endereço da Empresa: Rua Lagoinha, 2747 - Fátima, Porto Velho - RO, CEP: 7747-140
 Endereço de Correspondência: Rua Lagoinha, 2747 - Fátima, Porto Velho - RO, CEP: 7747-140

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Sistema de Registro: SIMPLES NACIONAL
 Inscrição Estadual: 1500229223
 Inscrição Municipal: 1500229223
 Inscrição Federal: 1500229223

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS
 4712-1/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
 4712-1/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA PINTURA
 4712-1/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
 4712-1/04 COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
 4712-1/05 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
 4712-1/06 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS
 4712-1/07 COMÉRCIO VAREJISTA DE Têxteis, Cortinas e Bordados
 4712-1/08 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SÉRIE E ARTESANAL, DECORATIVOS
 4712-1/09 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SÉRIE E ARTESANAL, Têxteis e Têxteis
 4712-1/10 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
 4712-1/11 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/12 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/13 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/14 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/15 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/16 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/17 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/18 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/19 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS
 4712-1/20 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CABA, BÉBIA E CAMISAS

- 3) Não Atendimento pelas empresas **ENG COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP e DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, ao item 10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

- a) 30% ALAMBRADO, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO COM DIÂMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDA EM PVC, FIO 14 BWG E MALHA QUADRA 8X8CM;
- b) 20% FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA 42MM, ALTA DURABILIDADE, COR VERDE, PROTEÇÃO RAIOS UV E LUZ SOLAR, INCLUSO COLA, TYPE, AREIA TRATADA, BORRACHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Destaca-se que no parecer técnico de engenharia, foi utilizado o seguinte critério para análise de Habilitação das empresas, descrito no Quesito 03) da ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA (C0837387-e), a comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior, conforme disposto no Item 6.10. do Edital, sendo portanto, consideradas somente as atividades que se assemelham a parcela de maior relevância, que por ocasião de critério de análise, esta Assessoria entende que o Objeto do Atestado atende em similitude, quando comparado as características do Objeto do Edital, onde ambos referem-se ao fornecimento e instalação de cobertura em telhas metálicas e/ou similares.

Dessa forma, em acordo com parecer técnico encontram-se comprovadas a aptidão das empresas ENG **COMÉRCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**, e a **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital e a empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI Inapta não atendimento ao item 10.5.7 do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, a comissão decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito, julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão anterior para considerar, as **EMPRESAS HABILITADAS**, quais sejam: **VG PRIME LTDA.**, **EGN COMERCIO, SERVIÇOS & INFORMÁTICA LTDA-EPP**, e **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA.**, portanto **APTAS** para prosseguir nas próximas fases do Certame e as **EMPRESAS INABILITADAS**, quais sejam: **MATRIZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, **META ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES**, **PROGRESSUS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA. - EPP**, **DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI** e **CONSTRUTORA CASTRO E CARVALHO LTDA.** pelo não atendimento ao item 10.5 do instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Considerando a improcedência dos pedidos da recorrente submeto a decisão a autoridade hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à comissão para as medidas ulteriores.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2023.

TAIANE DO CARMO SOUZA
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

ELIZABETE DA SILVA BELEZA UCHÔA
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH